



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

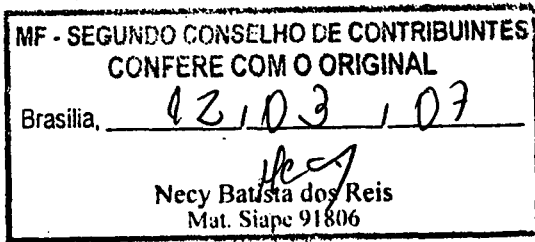
2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 10840.002538/2003-71
Recurso nº : 135.968
Acórdão nº : 204-01.899



Recorrente : PERACINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



IPI - RESSARCIMENTO - EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. Ao optar pelo Simples, a empresa fica sujeita à forma diferenciada de tributação, inclusive quanto ao IPI, sendo-lhe vedada a apropriação ou a transferência de créditos desse imposto federal.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PERACINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Rodrigo Bernardes de Carvalho.
Ausentes os Conselheiros Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.002538/2003-71
Recurso nº : 135.968
Acórdão nº : 204-01.899

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12, 03, 04
Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : PERACINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, que indeferiu o pedido de ressarcimento de créditos do IPI e a conseqüente compensação de referidos créditos com débitos da própria empresa.

A interessada protocolizou pedido de ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) acumulados no quarto trimestre de 2003, oriundos da aquisição de insumos utilizados em seu processo produtivo, no valor total de R\$ 2.007,20.

A DRF em Ribeirão Preto indeferiu a solicitação sob o fundamento de que empresas optantes pelo Simples não podem apropriar e aproveitar qualquer crédito do imposto e que não existe amparo legal para a pretensão da contribuinte. Conseqüentemente, as compensações declaradas não foram homologadas.

Irresignada com a decisão administrativa, a contribuinte ofereceu manifestação de inconformidade, encaminhada como tempestiva pela delegacia de origem, que, em síntese, abordou as seguintes razões de defesa:

Mesmo tendo um regime de recolhimento do imposto diferenciado dos demais contribuintes não optantes do Simples, o direito ao crédito é estipulado por lei federal, na qual o legislador visa os interesses da coletividade, já que o IPI é tributo agregado ao valor do produto. Não pode a União, ao conferir um benefício fiscal, como o tributo a alíquota zero ou o regime do Simples, negar um direito concedido pela Constituição Federal, qual seja, o princípio da não-cumulatividade do IPI.

Muito embora a empresa não tenha, por conta do procedimento tributário acessório atinente ao regime especial do Simples, destacado em nota fiscal o valor que recolhe a título de IPI, por conta do pagamento unificado de todos os impostos e contribuições trazidos pela Lei nº 9.317, de 1996, não deixa de ser contribuinte do imposto, mesmo tributando à alíquota zero, o que impele ao aproveitamento dos créditos acumulados das operações anteriores, no que toca os produtos utilizados em sua produção.

Ao final, solicitou que as intimações sejam encaminhadas ao escritório do subscritor da manifestação (procurador legal).

É o essencial.

Acordaram os membros da Delegacia da Receita Federal em indeferir a solicitação. Sintetizando a deliberação adotada na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.002538/2003-71
Recurso nº : 135.968
Acórdão nº : 204-01.899

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16, 03, 07
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapc 91806

2ª CC-MF
Fl.

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. OPÇÃO PELO SIMPLES.

Ao optar pelo Simples, a contribuinte fica sujeita à forma diferenciada de tributação, inclusive quanto ao IPI, sendo-lhe vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos do IPI.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE IPI COM DÉBITOS DE OUTROS TRIBUTOS. ADMISSIBILIDADE.

É incabível a homologação da compensação se o direito creditório reclamado não for admitido à luz da legislação tributária.

Solicitação Indeferida

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, para tanto, apresentou os mesmos argumentos expedidos na peça apresentada ao órgão julgador de primeira instância.

É o relatório. *M*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.002538/2003-71
Recurso nº : 135.968
Acórdão nº : 204-01.899

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12, 03, 07	<i>Neq</i>
Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSULEHEIR-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, versa os autos sobre pedido de ressarcimento/compensação de créditos de IPI acumulados no quarto trimestre de 2.002, oriundo da aquisição de insumos utilizados no processo produtivo da requerente. O pedido foi indeferido sob o argumento de que a empresa é optante pelo Simples, o que afasta a possibilidade de haver creditamento de IPI.

Razão não assiste à reclamante pois, como bem demonstrado pela decisão fustigada, a inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES veda, para o optante deste regime de tributação, a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI, nos termos do parágrafo 5º do art. 5º da Lei nº 9.317/96, a seguir transcrito.

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais: (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000)

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

Havendo disposição expressa de lei vedando o creditamento, não há possibilidade jurídica de se deferir o ressarcimento pretendido. Desta feita, não merece reparo a decisão recorrida.

Esclareça-se, por oportuno, que o princípio da não cumulatividade tem por finalidade evitar a tributação em cascata, daí o comando constitucional de permitir a compensação do imposto devido em cada operação com o cobrado na anterior. Ora, com apção pelo Simples, desaparece essa sistemática de tributação do IPI, a exação deixa de ser por operação e passa a ser sobre o faturamento mensal da empresa, em um percentual fixo equivalente a 0,5%. Com isto, não há falar-se em não-cumulatividade, pois nas operações de saídas dos produtos do estabelecimento industrial não há incidência desse tributo e, por conseguinte, não há imposto devido a ser compensado com o cobrado nas operações de entradas.

De outro lado, não se pode olvidar que a vedação ao creditamento consta de texto legal, devendo ser observada enquanto a lei não for revogada ou declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES